em flagrante em prisão preventiva, devendo se ater ao requerimento prévio do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial. 2. No entanto, embora configure patente ilegalidade a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que manifestação posterior do Ministério Público, favorável à decretação da segregação cautelar, é suficiente para superar o vício. Precedentes. 3. No caso em pauta, a partir da análise do caderno processual, constata-se que apesar de a Autoridade Impetrada ter convertido a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, de ofício, a referida irregularidade restou posteriormente suprida pelo parecer ministerial de fls. 191-192, em consonância com o entendimento do STJ sobre matéria, não havendo que se falar em nulidade da decisão. 4. No mais, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordado, de forma clara, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 01-05) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07); os indícios de autoria, evidenciados nos depoimentos das vítimas (fls. 11 e 15), testemunhas (fls. 08-09), policial condutor (fl. 06), bem como dos Pacientes (fls. 17-18), acrescido ainda do Termo de Reconhecimento de Pessoa (fls. 12 e 16) e Objeto (fls. 13-14); e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, consubstanciado na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime praticado. 5. Diante desse cenário, mostram-se irrelevantes os argumentos de que os Pacientes seriam primários e possuidores de ocupação lícita, na medida em que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições favoráveis do custodiado, por si sós, são insuficientes para autorizar a sua soltura, devendo ser sopesadas em conjunto com as peculiaridades do caso. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus de n.º 4006019-34.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 4006433-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente : Rodrigue Sampaio Damaceno.

Defensor : Vinícius Cepil Coelho (OAB: 17487O/MT).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. O compulsar dos autos de origem demonstra que deve ser rejeitada a aventada tese de excesso de prazo na formação da culpa delineada na inicial do writ. Isto porque o processo-crime segue seu trâmite regular, especialmente quando considerado o rito especial seguido no caso de crimes contra a vida, sendo certo que os adiamentos da audiência de instrução não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário. 2. Sobreleva-se que, in casu, é possível constatar que a finalização da fase inicial do procedimento do Júri se aproxima, inclusive com registros do Magistrado Primevo de que a data da audiência de instrução será definida com a máxima urgência (fl. 369), respeitados os prazos concedidos às partes para as manifestações devidas. 3. Destaca-se que a audiência de instrução precisou ser remarcada em razão da ausência de testemunhas, o que indica que o Juízo a quo vem adotando regularmente as cautelas necessárias para que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente a fim de evitar posteriores alegações de nulidade. 4. Os prazos para o encerramento da fase inicial nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri não são absolutos, fatais e improrrogáveis, não devendo ser examinados com base em simples somas aritméticas. Longe disso, eventual análise da mora estatal alegada pela parte deve ser amparada no exame das especificidades de cada caso concreto, considerando-se, por exemplo, as dificuldades encontradas pelo Magistrado de primeiro grau na condução da instrução processual. Assim, no caso destes autos, não há qualquer comprovação de morosidade injustificada ou de patente ilegalidade no andamento da Ação Penal originária.5. Superados esses argumentos, constata-se o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade resta comprovada (fls. 45 e 63), bem como há nos autos indícios suficientes de autoria, inclusive com a confissão do Réu e o depoimento de testemunha ocular do delito (fls. 49-51).6. Outrossim, ressalta-se que o Paciente confessa ter reagido a uma "brincadeira de mau gosto" realizada pela vítima com vários golpes de arma branca, em via pública, após a ingestão de bebida alcoólica (fl. 49). Quanto ao modus operandi utilizado na prática do crime, sobrelevase que as provas anexadas aos autos originários demonstram que a vítima do homicídio qualificado tentou se defender usando as mãos e que, ainda assim, o Paciente supostamente insistiu na consumação do delito, desferindo golpes de faca que atingiram as mãos e o peito do ofendido, o que indica, ainda, a periculosidade do agente. 7. Sobreleva-se que o Paciente responde, também, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, nos autos da Ação Penal em curso.8. Por fim, reitera-se que as condições pessoais do Paciente, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa não têm o condão de macular a segregação preventiva, visto que presentes seus pressupostos autorizadores, o que indica, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.9. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. O compulsar dos autos de origem demonstra que deve ser rejeitada a aventada tese de excesso de prazo na formação da culpa delineada na inicial do writ. Isto porque o processo-crime segue seu trâmite regular, especialmente quando considerado o rito especial seguido no caso de crimes contra a vida, sendo certo que os adiamentos da audiência de instrução não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário. 2. Sobreleva-se que, in casu, é possível constatar que a finalização da fase inicial do procedimento do Júri se aproxima, inclusive com registros do Magistrado Primevo de que a data da audiência de instrução será definida com a máxima urgência (fl. 369), respeitados os prazos concedidos às partes para as manifestações devidas. 3. Destaca-se que a audiência de instrução precisou ser remarcada em razão da ausência de testemunhas, o que indica que o Juízo a quo vem adotando regularmente as cautelas necessárias para que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente a fim de evitar posteriores alegações de nulidade. 4. Os prazos para o encerramento da fase inicial nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri não são absolutos, fatais e improrrogáveis, não devendo ser examinados com base em simples somas aritméticas. Longe disso, eventual análise da mora estatal alegada pela parte deve ser amparada no exame das especificidades de cada caso concreto, considerando-se, por exemplo, as dificuldades encontradas pelo Magistrado de primeiro grau na condução da instrução processual. Assim, no caso destes autos, não há qualquer comprovação de morosidade injustificada ou de patente ilegalidade no andamento da Ação Penal originária. 5. Superados esses argumentos, constata-se o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade



Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

## Intimações

## **DESPACHO DE INTIMAÇÃO**

Nº 0000061-45.2013.8.04.5100 - Apelação Criminal - Juruá - Apelante: O Estado do Amazonas - Apelado: José Gomes de Amorim - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0000061-45.2013.8.04.5100, Juruá/AM, em que é Apelante O Estado do Amazonas e Apelado José Gomes de Amorim, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado e Advogado Dr. José Gomes de Amorim (OAB/AM n.º 10.881), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 20 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Jucelinno Araújo Lima - José Gomes de Amorim (OAB: 10881/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0216864-12.2021.8.04.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Manaus - Recorrente: T. V. M. P. - Recorrido: M. G. de O. - - A Excelentíssimo Senhora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Relatora dos autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0216864-12.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Recorrente T. V. M. P. e Recorrido M. G. de O. , usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Recorrido M. G. de O. , na pessoa de seus Advogados Drs. Adriana Maria Martins da Costa Malizia (OAB/AM n.º 5.466) e Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM n.º 1.579), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 20 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Caroline da Silva Braz - Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Adriana Maria Martins da Costa Malizia (OAB: 5466/AM) - Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0624342-06.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: Jennifer de Freitas Avinte - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Apelação Criminal n.º 0624342-06.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Amazonas e Apelada Jennifer de Freitas Avinte, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADA o Apelada Jennifer de Freitas Avinte, na pessoa de seu Advogado Dr. Lindomar Lima de Souza (OAB/AM n.º 9.739), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 20 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Vicente Augusto Borges Oliveira - Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM) - Defensoria Pública do Estado do Amazonas (OAB: O/AM) - Lindomar Lima de Souza (OAB: 9739/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0660307-45.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: Newton Ferreira de Souza - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0660307-45.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Amazonas e Apelado Newton Ferreira de Souza, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado Newton Ferreira de Souza, na pessoa de seus Advogados Drs. Jesualdo Ferreira Monteiro (OAB/AM n.º 7.935), Andreia Marques de Castro Monteiro (OAB/AM n.º 12.941) e Alexandre Toscano de Brito Filho (OAB/AM n.º 8.913), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 20 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM) - Jesualdo Ferreira Monteiro (OAB: 7935/AM) - Andreia Marques de Castro Monteiro (OAB: 12941/AM) - Alexandre Toscano de Brito Filho (OAB: 8913/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

## Julgamento Virtual

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):